

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

**Seção II
Da Aplicação do Imposto Sindical**

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) feiras e exposições;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

II - Sindicatos de empregados:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades deportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) bolsas de estudo.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

III - Sindicatos de profissionais liberais:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) estudos técnicos e científicos;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

.....
.....